VOTO

Por atender aos requisitos de admissibilidade, os embargos de declaração interpostos por Enoir Antônio Zorzanello podem ser recebidos.

- 2. Deixo, entretanto, de conhecer dos embargos em relação a João Romeu Dutra e a empresa J. Romeu Dutra ME, por ausência de legitimidade, já que o acórdão embargado não conheceu dos recursos de reconsideração por eles interpostos, dada sua manifesta intempestividade.
- 3. No que tange ao pedido de efeito suspensivo aos embargos, destaco que tal efeito já é conferido pelo art. 287, § 3°, do Regimento Interno, não sendo aplicável no caso em exame o disposto no art. 285, § 1°, do mesmo regimento, posto não tratarem os embargos de item específico do julgado.
- 4. No mérito, não vislumbro a contradição suscitada.
- 5. A jurisprudência não acatada pelo acórdão embargado diz respeito a processos de improbidade administrativa. Neles, o STJ afirma que somente evidenciado o enriquecimento ilícito poder-se-ia condenar o réu, competindo o ônus da prova a quem afirma a malversação.
- 6. A deliberação embargada afastou a tese de que, com base nos precedentes invocados pelas partes, o ônus de comprovar a malversação dos recursos públicos caberia a este Tribunal.
- 7. Para tanto, evidenciou a regra inserta no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem assim do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986, que privilegia, como princípio básico, a inversão do ônus da prova na fiscalização dos gastos públicos.
- 8. Além disso, respaldou sua afirmação em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Mandado de Segurança 20.335/DF, da relatoria do ministro Moreira Alves, cuja ementa está parcialmente redigida da seguinte forma:

"MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. (...) EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. (...) MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO."

- 9. Assim, evidenciou a diferença entre a natureza da ação de improbidade administrativa, manejada pelo Poder Judiciário, e a dos processos de tomada de contas especiais, conduzidos pelo Tribunal de Contas da União.
- 10. Se nas ações de improbidade administrativa, de natureza cível, a malversação dos recursos públicos deve ser provada, nos processos de tomada de contas especial tal fato é presumido, competindo ao gestor o ônus de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, caracterizando, assim, a inversão do ônus da prova.
- 11. A inversão do ônus da prova aumenta ainda mais a distância entre os dois processos, já que nos processos de fiscalização de recursos públicos, diferentemente das ações de improbidade administrativa, a prova deve sempre ser conduzida pelo gestor e não pelo órgão de controle.
- 12. Assim, não há contradição alguma em se afirmar que os precedentes jurisprudenciais invocados na fase recursal não se prestariam a amparar a pretensão de afastar o acórdão recorrido, posto que inaplicáveis no âmbito do Tribunal de Contas da União.

Diante do exposto, uma vez demonstrada a improcedência dos embargos em exame, voto pela adoção da minuta de acórdão que submeto ao escrutínio deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

ANA ARRAES Relatora